

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 9.890, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Cria e estrutura as Carreiras de Gestão Governamental, Infraestrutura e Política Educacional e Gestão em Suporte Educacional na Secretaria de Estado de Educação (SEDUC); altera a Lei Estadual nº 7.442, de 2 de julho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), as Carreiras de Gestão Governamental, Infraestrutura e Política Educacional e de Gestão em Suporte Educacional, na forma do Anexo I desta Lei, com a finalidade de servir de instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional dos servidores por meio de capacitação profissional e avaliação de desempenho, vinculados aos objetivos institucionais da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 1º A estruturação das carreiras previstas nesta Lei não descaracteriza a natureza de trabalhadores da educação, prevista no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no inciso II do § 1º art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A estruturação das carreiras de que trata esta Lei tem como finalidade definir e regulamentar as condições de ingresso e movimentação dos servidores nas respectivas carreiras, visando ao aperfeiçoamento profissional e contínuo, a valorização dos servidores atuantes na educação básica, a percepção de remuneração digna, bem como a melhoria do desempenho funcional e da qualidade dos serviços de educação básica prestados pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - cargo público de provimento efetivo: é o criado por lei para atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública, com denominação, quantitativo, vencimento-base, atribuições e responsabilidades certos, exigida aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - carreira: conjunto de classes e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade do cargo efetivo;

III - classe: escalonamento vertical hierarquizado de um conjunto de referências de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma carreira, representado por letra do alfabeto;

IV - progressão funcional: passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e cargo;

V - promoção: elevação do servidor para cargo da classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

VI - referência: patamar de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma classe e carreira, identificada por algarismo romano;

VII - remuneração: vencimento-base acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público; e

VIII - vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor, correspondente ao valor fixado para cada referência da estrutura salarial do cargo na carreira.

Art. 3º Aplicam-se aos servidores pertencentes às Carreiras de Gestão Governamental, Infraestrutura e Política Educacional e de Gestão em Suporte Educacional da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) os direitos, os deveres e as garantias constantes da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que for compatível.

#### CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 4º As carreiras criadas pelo art. 1º desta Lei passam a ser estruturadas conforme os Anexos I e II desta Lei e serão assim constituídas:

I - Gestão Governamental, Infraestrutura e Política Educacional, compreendendo os cargos de:

- Analista de Gestão Governamental e Política Educacional;
- Analista de Gestão Governamental e Infraestrutura Educacional;
- Assistente de Gestão Governamental e Educacional; e
- Auxiliar Operacional Educacional;

II - Gestão em Suporte Educacional, compreendendo os cargos de:

- Analista de Suporte Educacional; e
- Assistente em Educação Especial;

III - os cargos de provimento efetivo serão estruturados em 3 (três) classes, identificadas pelas letras A, B e C, com 4 (quatro) referências para cada classe, identificadas pelos algarismos romanos de I a IV, sendo que a referência I é a inicial e a referência IV, a final, com cada referência correspondendo a um valor de vencimento-base;

IV - a estrutura salarial de cada cargo terá o vencimento-base inicial fixado a partir da referência I da classe A;

V - a variação percentual entre as referências consecutivas da mesma classe será de 5% (cinco por cento); e

VI - a variação percentual entre a referência final de uma classe e a referência inicial da classe subsequente é de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. As atribuições e requisitos gerais dos cargos efetivos constam no Anexo III desta Lei.

#### CAPÍTULO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á na classe A, referência I, mediante nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma de que trata a Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

Parágrafo único. A escolha das vagas para lotação obedecerá a classificação e vagas disponibilizadas de acordo com a necessidade da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), observados os critérios de regionalização do concurso. Art. 6º Para o cargo de Assistente em Educação Especial na formação de Acompanhante Especializado, além das etapas referidas no caput do art. 5º desta Lei, o concurso compreenderá ainda o Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A nomeação e posse, no cargo de provimento efetivo elencado no caput deste artigo, dar-se-á após a conclusão e homologação do resultado final do Curso de Formação Profissional.

§ 2º O Curso de Formação Profissional deverá observar o seguinte:

- carga horária não inferior a 180 (cento e oitenta) horas/aula;
- avaliação do processo de ensino-aprendizagem com base nos seguintes critérios:

- nota mínima para aprovação por disciplina: 6 (seis); e
- frequência mínima: 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista por disciplina;

III - para efeito de classificação final, a média do candidato no Curso de Formação Profissional será resultante da soma das notas finais de cada disciplina, dividida pelo número de disciplinas do curso, não podendo ser inferior a 7 (sete); e

IV - em caso de empate entre os candidatos na nota final do curso, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- maior nota nas provas da etapa anterior ao Curso de Formação Profissional;
- maior frequência no curso; e
- maior idade.

§ 3º O Curso de Formação Profissional será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, onde constarão informações referentes à grade curricular, carga horária, regime disciplinar, critérios de frequência e assiduidade, critérios de avaliação e critérios de classificação.

§ 4º O candidato matriculado no Curso de Formação Profissional receberá bolsa de estudos mensal, no valor de 100% (cem por cento) do vencimento-base do cargo.

§ 5º A bolsa de estudos não configura qualquer vínculo empregatício do aluno com a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), constituindo-se apenas ajuda de custo transitória, durante a realização do curso.

#### CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 7º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorre por meio de progressão funcional e de promoção, levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção Única

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 8º A progressão funcional e a promoção do servidor nos cargos das carreiras de que trata esta Lei visam a incentivar a melhoria de desempenho das atribuições do cargo, a mobilidade na respectiva carreira e a melhoria salarial na classe e referência a que pertence, e far-se-á da seguinte forma:

I - progressão funcional: consiste na mudança do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargo, a cada interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência; e

II - promoção: consiste na mudança do servidor para cargo de classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, após comprovada experiência profissional mínima de 3 (três) anos na última referência da classe em que se encontrar, acrescido de comprovação de capacitação profissional e aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção.

§ 1º A comprovação da capacitação profissional exigida como requisito para a promoção dar-se-á mediante a participação em ações de capacitação profissional, por meio da conclusão de cursos de pós-graduação e eventos de capacitação, dentre outros, conforme o caso, e desde que afetos às finalidades institucionais da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e às atribuições exigidas para o exercício do cargo que o servidor ocupa.

§ 2º A avaliação de desempenho é a ferramenta pela qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições de seu cargo dentro do interstício avaliatório estabelecido nesta Lei, observados os seguintes critérios:

- produtividade e qualidade no trabalho;
- frequência;
- comprometimento com o trabalho;
- eficiência;

V - responsabilidade e ética no serviço público; e

VI - aproveitamento nos cursos de capacitação profissional.

§ 3º Ato do titular da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) especificará o quantitativo de vagas a ser ofertado para promoção, observada a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O servidor que se encontrar em estágio probatório não poderá concorrer à promoção.

§ 5º Em caso de empate na última classificação, entre os servidores habilitados para fins de concessão de promoção, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- melhor resultado obtido no processo de avaliação de desempenho;
- maior carga horária obtida em uma única certificação de capacitação profissional; e